
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Suprimir a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55, do PLC nº 53/2019.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Supressiva que pretende **suprimir a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55**, do Projeto de Lei Complementar n. 53/2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

Conforme se verifica no texto legal, o art. 55, inciso XII, alínea “f”, do Projeto de Lei Complementar n. 53/2019, estabelece que:

“Art. 55 Em decorrência do disposto no artigo 3º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 190, de 8 de agosto de 2017, ficam revogados o seguintes atos e dispositivos de atos:

(...)

XII – os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

(...)

f) o artigo 130-A do Anexo IV.”

A título de informação, temos que **o artigo 130-A do Anexo IV do RICMS**, assim preleciona:

Art. 130-A *Fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema*

de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (cf. [Convênio ICMS 16/2015?](#) - adesão de Mato Grosso cf. Convênio ICMS 130/2015 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016)

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; (efeitos a partir de 1º de junho de 2018)

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras, pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 2/2015, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2015;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Entendemos que o setor solar fotovoltaico e demais fontes renováveis de energia irão sofrer impacto de grande monta acaso **a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55, do PLC nº 53/2019** não seja suprimido.

No atual contexto nacional qualquer forma de aumento de imposto sobre as energias renováveis irá causar impacto econômico imensurável, dados os benefícios econômicos, sociais, ambientais e estratégicos que proporcionam ao Mato Grosso.

Como sabemos a indústria solar hoje é uma realidade em nosso País e, o Estado de Mato Grosso, acaso não seja suprimido a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55, do PLC nº 53/2019, será o único Estado do Brasil que não terá incentivo a esse setor.

Imperioso mencionar que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, criou o chamado Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com a intenção de incentivar que o consumidor instalasse pequenos geradores (painéis solares fotovoltaicos e microturbinas eólicas, entre outros) em sua unidade consumidora, a fim de permitir a troca de energia com a distribuidora local, e via de consequência, proporcionar a redução do valor da sua fatura de energia elétrica. Isso faz com que empresários e consumidores em geral invistam em fontes de energia limpa.

Assim, retirar o incentivo fiscal das energias renováveis, irá ceifar a possibilidade de o consumidor produzir sua própria energia, de forma mais barata e sustentável.

Portanto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual